

PROJETO DE LEI Nº ,DE DE DE 2020

(Do Sr Efraim Filho)

Inclui os produtores independentes de matéria-prima destinadas à produção de biocombustível na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a inclusão dos produtores independentes de matéria-prima destinadas à produção de biocombustível na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.

Art. 2º. A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

III - a importância da agregação de valor à matéria-prima destinada à produção de biocombustível e à biomassa brasileira; e  
.....” (NR)

“Art. 3º.....

I - previsibilidade para a participação dos biocombustíveis, com ênfase na sustentabilidade da cadeia produtiva de biocombustíveis e na segurança do abastecimento;

.....” (NR)

“Art. 5º.....

.....



XVI – matéria-prima destinada à produção de biocombustível: matéria orgânica de origem animal ou vegetal, utilizada na produção de energia ou de biocombustível.

XVII - produtor independente de matéria-prima destinada à produção de biocombustível: pessoa física ou jurídica que, cultivando terras próprias ou de terceiros, explore atividade agropecuária e destine sua produção a produtor de biocombustível.” (NR)

“Art. 15-A. O produtor independente de matéria-prima destinada à produção de biocombustível fará jus à participação nas receitas oriundas da negociação dos Créditos de Descarbonização, na exata proporção da matéria-prima por ele entregue, respeitando-se a totalidade do processamento e o *mix* de produção e de comercialização realizada pelo produtor de biocombustível.

§1º A participação do produtor independente de matéria-prima deverá ser remunerada da mesma forma, prazo e condições que o emissor dos Créditos de Descarbonização, conforme dispuser o regulamento.

§2º Os custos de emissão e negociação dos Créditos de Descarbonização poderão ser descontados do montante a ser apurado pelo produtor de biocombustível, conforme dispuser o regulamento.

§3º O descumprimento do disposto neste artigo impedirá o produtor de biocombustível de emitir novos Créditos de Descarbonização, enquanto perdurar a situação.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) possui, dentre os seus fundamentos, a preservação ambiental, a promoção do desenvolvimento e da inclusão econômica e social, bem como a importância da agregação de valor à biomassa brasileira (art. 2º, I e III da Lei nº 13.576/2017), de modo a posicionar o Brasil dentre os países que combatem o aquecimento global e preservam o meio ambiente, em total sintonia com os arts. 170, VI e 225, ambos da Constituição Federal.

Ao promover a Política Nacional de Biocombustíveis, a Lei nº 13.576/2017 destaca a importância da produção de combustíveis renováveis, como alternativa à produção e comercialização de combustíveis fósseis. Além da preservação ambiental, tal programa trará grandes investimentos para o

setor, por meio da comercialização de Créditos de Descarbonização (CBIO), gerando a expectativa de realização de negócios em torno de R\$ 3 bilhões. No entanto, grande parte das metas de descarbonização ocorrerá no campo, por meio de ações realizadas pelo produtor rural. Isto significa dizer que produtor é um dos grandes agentes econômicos do RenovaBio.

Isto porque toda a estrutura de produção de biocombustíveis tem, como matéria-prima para a geração de energia ou a fabricação de combustíveis, produtos de origem animal ou vegetal, o que denota a grande importância do produtor rural na cadeia produtiva de biocombustíveis, sendo de suma importância que este produtor possa participar ativamente do RenovaBio, principalmente no que se refere aos créditos de descarbonização.

Para tanto, propõe-se as alterações na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, no sentido de incluir o produtor rural fornecedor de matéria-prima dentro da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), permitindo a sua participação nas receitas decorrentes das negociações dos Créditos de Descarbonização.

Por fim, deve-se destacar que a inserção do produtor rural no RenovaBio não trará nenhum impacto no preço, na qualidade ou não oferta de produtos, posto que o objetivo é tão-somente destinar parte das receitas já existentes, advindas dos créditos de descarbonização.

Sala das Sessões, de de 2020

**DEPUTADO EFRAIM FILHO**  
**DEM/PB**

